

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ANDERSON FERREIRA)

Dispõe sobre avisos em bares, restaurantes e similares, acerca da legislação relacionada à bebida alcoólica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos legais:

I – os arts. 165, 276, 306 e 307 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito);

II – o art. 4ºA, da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos motoristas, em especial, os jovens sempre pensam que, mesmo tomando algumas doses de bebida alcoólica, não terão problemas em dirigir seu automóvel.

Todos sabemos das tristes estatísticas sobre acidentes de trânsito envolvendo motoristas alcoolizados e, mais, sobre as relações do álcool com todos os tipos de violência social.

Este projeto de lei, em sua singeleza, propõe a obrigatoriedade de afixação de um cartaz, em todos os bares, restaurantes e assemelhados, mostrando os principais dispositivos legais a respeito do consumo de álcool.

Selecionamos os seguintes dispositivos:

a) artigo 165, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 165 Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (dez) meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277 (testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos e científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado).”

b) artigo 276, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 276 Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. “

c) artigo 306, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

d) artigo 307, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas – detenção de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

e) artigo 4º A, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita

de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Creemos que estes avisos, afixados em qualquer estabelecimento podem servir para a formação da consciência sanitária dos motoristas e inibir comportamentos de risco à saúde de todos.

Ao mesmo tempo, mostra a gravidade das infrações que, muitas vezes, não são de conhecimento do cidadão comum. As penas impostas também podem servir como medida de inibição no cometimento das infrações.

Uma lei deste tipo se inscreve nos esforços de promoção da saúde e de prevenção de riscos sabidamente frequentes em nosso meio social.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, por sua importância social e relevância para a saúde de todos os brasileiros, convocamo-los para a apreciação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA